

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291849/22

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ASSUNTO:

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO **ENTIDADE:** 

DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

MARCELLO AUGUSTO MACHADO INTERESSADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2978/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Fundação Pública de Direito Privado. Inexistência restricões. Manifestações uniformes. Regularidade das

contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Marcello Augusto Machado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 27), concluiu por não propor deliberações.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
287895/19	CARLOS ALEXANDRE LORGA	2018	CMEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	04/03/2021	Irregularidade das contas, com ressalva.
	DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA					determinações, recomendações e aplicação de multas
177593/20	DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15/04/2021	Regularidade das contas, com ressalvas e recomendações
	MARCELLO AUGUSTO MACHADO					
245452/21	MARCELLO AUGUSTO MACHADO	2020	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/11/2021	Regularidade das contas, com ressalvas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 533/22-CGE (peça 28), manifestou-se pela oferta de contraditório para que o responsável pelas contas esclarecesse sobre os achados constantes do Relatório do Controle Interno.

Às peças 34/84, o gestor juntou aos autos suas alegações de defesa e documentação complementar.

Por meio da Instrução nº 763/22-CGE (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1079/22-3PC, peça 86).

É o relatório.

# 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que, apesar do Parecer do Controle Interno conter opinião pela regularidade da gestão, os dados remetidos por meio do SEI-CED evidenciavam inconformidades, cujas recomendações não haviam sido atendidas pela entidade.

Por ocasião do contraditório, foram apresentadas as justificativas cabíveis relativamente aos achados constantes do Relatório do Controle Interno, que a princípio constavam como pendentes e poderiam comprometer a gestão.

Com a vasta documentação e os devidos esclarecimentos encaminhados pelo gestor (peças 34/84), pôde-se constatar a efetiva atuação do Controle Interno em relação aos apontamentos da unidade técnica, bem como se comprovou a adoção de medidas corretivas, de modo que, de fato, houve o saneamento da impropriedade anotada.

Assim sendo, após exame detido das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela regularidade das contas.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, l², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

## **IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

#### **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;